

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2001

A criação de um mercado interno sem fronteiras, o desenvolvimento de novas formas de comercialização, de que o comércio electrónico é o mais representativo, a introdução da moeda única no espaço comunitário potenciam, de forma significativa, as relações comerciais dentro da União Europeia e representam uma oportunidade para os consumidores.

Do aumento das trocas comunitárias resultarão, previsivelmente, situações de conflito transnacionais entre prestadores de bens e de serviços e consumidores, sendo certo que estes conflitos, designados como conflitos de consumo, se caracterizam por terem usualmente um valor económico reduzido quando comparados com os custos que uma resolução judicial envolve. Acresce que os litígios transnacionais se revelam de resolução mais difícil e complexa atenta a separação física das partes, as diferenças linguísticas e de regime jurídico.

Importa pois garantir a confiança dos consumidores no mercado interno e nas virtualidades que o mesmo representa, enquanto espaço alargado onde os direitos dos consumidores são devidamente salvaguardados e o acesso à justiça é assegurado.

No âmbito alargado das matérias de justiça e assuntos internos da União Europeia e no ordenamento nacional, o Ministério da Justiça vem apontando e fazendo ampliar o género, muito vasto, da resolução alternativa de litígios de que a superação extrajudicial de conflitos de consumo é, entre outras, uma espécie.

Portugal possui uma experiência muito significativa no que respeita aos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios de consumo. Tal decorre não só do enquadramento legal existente, bastante favorável ao seu desenvolvimento, como das experiências bem sucedidas que a sociedade civil, com o apoio do Estado, tem desenvolvido.

Na sequência do plano de acção da Comissão de 25 de Novembro de 1996, sobre acesso dos consumidores à justiça e das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, foi aprovada no Conselho de Ministros de Consumidores de 13 de Abril de 2000 uma resolução relativa à criação de uma rede europeia de organismos nacionais de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

De acordo com esta resolução, os Estados membros são convidados a criar, ou designar, internamente, um ponto de contacto (centro de coordenação), que deverá prestar informação e apoio aos consumidores, com vista a facilitar o seu acesso aos organismos extrajudiciais competentes — quer no país do consumidor, quer no país do fornecedor —, bem como a funcionar como elo de ligação com os pontos de contacto (centros de coordenação) dos outros Estados membros.

No âmbito do Instituto do Consumidor funciona, actualmente, o Centro Europeu do Consumidor, resultante da colaboração entre o Instituto do Consumidor e a Comissão Europeia, especialmente vocacionado para prestar informação e apoio aos consumidores sobre os seus direitos enquanto consumidores europeus e os mecanismos existentes para os efectivar.

Neste quadro, entende o Governo que, sendo vantajoso para os consumidores portugueses e para as empresas a adesão a esta rede europeia, não se justifica, por uma questão de racionalização e economia de meios, criar um novo organismo para funcionar como ponto de contacto nacional, importando antes potenciar os que já existem, atribuindo-lhes novas funções no quadro da rede europeia dos organismos nacionais de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Assim, no contexto da política de justiça e de protecção dos consumidores e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir o Instituto do Consumidor e a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial de desenvolverem as diligências necessárias à participação de Portugal na rede europeia de organismos nacionais de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, tendo em vista o desenvolvimento da rede extrajudiciária europeia.

2 — Designar o Instituto do Consumidor para, através do Centro Europeu do Consumidor, desempenhar funções de ponto de contacto nacional (centro de coordenação) da rede europeia de organismos nacionais de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, tendo em vista o desenvolvimento da rede extrajudiciária europeia.

3 — Ao Instituto do Consumidor, através do Centro Europeu do Consumidor, incumbe, designadamente e enquanto ponto de contacto, o exercício das seguintes funções:

A prestação de informação, orientação e apoio prático aos consumidores de forma a facilitar o seu acesso aos organismos extrajudiciais competentes a nível nacional ou, se for caso disso, no país do fornecedor de bens ou prestador de serviços;

A articulação com os pontos de contacto nos outros Estados membros, nomeadamente através da prestação de informações e da recepção e encaminhamento das reclamações que forem veiculadas pelos mesmos.

4 — Todos os organismos extrajudiciais que cumpram os princípios constantes da Recomendação da Comissão n.º 98/257/CE, de 3 de Março, podem integrar a rede europeia de organismos nacionais de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

5 — A Direcção-Geral de Administração Extrajudicial assegura a monitorização da conformidade da acção dos organismos de resolução alternativa de litígios aos princípios enformadores a que os mesmos devem estar sujeitos, bem como às políticas comunitárias para os modos alternativos de resolução de litígios abrangidos pelo direito civil e comercial.

6 — Os custos de instalação e funcionamento do ponto de contacto nacional (centro de coordenação) da rede europeia de organismos nacionais de resolução extrajudicial de conflitos de consumo serão repartidos, na parte não financiada pelos órgãos da União Europeia, entre os departamentos ministeriais de prossecução da política de protecção do consumidor e da justiça.

7 — O Ministro da Presidência e o Ministério da Justiça, actuando concertadamente, representam o Estado Português nos contactos e relações comunitárias respeitantes à criação da rede europeia de organismos nacionais de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, tendo em vista o desenvolvimento da rede extrajudiciária europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2001

A Assembleia Municipal de Sernancelhe aprovou, em 30 de Setembro de 1999, o Plano de Urbanização do Picoto, em Ferreirim, no município de Sernancelhe.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade do Plano com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do artigo 30.º do Regulamento, por não observar o disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Sernancelhe dispõe de Plano Director Municipal ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/94, de 31 de Agosto.

O Plano de Urbanização altera o Plano Director Municipal ao prever uma área industrial em espaços classificados como zona não urbanizável, zona de salvaguarda estrita — RAN e zona de construção tipo 1.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

O Plano foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização do Picoto, em Ferreira, no município de Sernancelhe, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante deste resolução.

2 — Excluir de ratificação o artigo 30.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO PICOTO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

##### Definição

O Plano de Urbanização do Picoto constitui o elemento definidor da gestão urbanística, respeitando as estratégias de desenvolvimento preconizadas por documento de planeamento de hierarquia superior.

Artigo 2.º

##### Composição do Plano

1 — O Plano é composto por elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — Constituem os elementos fundamentais o Regulamento, a planta de zonamento e a planta actualizada de condicionantes.

3 — Constituem os elementos complementares o relatório, o programa de execução, o plano de financiamento e a planta de enquadramento.

4 — Constituem os elementos anexos os estudos de caracterização e respectivas plantas.

Artigo 3.º

##### Delimitação territorial

O Plano abrange a área delimitada na planta de zonamento.

Artigo 4.º

##### Natureza e força vinculativa

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 5.º

##### Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

«Operação de loteamento» é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

«Área bruta de construção» é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima ou abaixo da cota de soleira, em cada lote. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo da área bruta de construção;

«Coeficiente de afectação do solo (CAS)» é o quociente entre a área bruta de implantação e a área do lote;

«Coeficiente de ocupação do solo (COS)» é o quociente entre a área bruta de construção e a superfície de terreno a que se aplica. O coeficiente poderá assim ser bruto (COSb) ou líquido (COSl), quando associado respectivamente a operações objecto de plano de pormenor ou à superfície do lote;

«Altura da edificação» é a medida vertical da edificação, a partir da rasante média da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção ou a altura medida do pavimento exterior junto ao edifício até ao ponto mais alto situado sobre o plano marginal, excluindo a chaminé.

Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerâncias até 1,5 m;

«Habitação unifamiliar» é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

«Densidade bruta» é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento.

## CAPÍTULO II

### Condicionamentos e restrições

Artigo 6.º

##### Regime de interdições

Na zona de intervenção do Plano são interditas as seguintes acções:

- Instalação de actividades que a Câmara Municipal considere prejudiciais, incompatíveis com os usos preconizados pelo Plano, ou susceptíveis de porem em perigo a segurança e saúde públicas;
- A extracção de inertes;
- A constituição de depósitos de resíduos sólidos, parques de sucata e depósitos de produtos explosivos.

## CAPÍTULO III

### Da ocupação e utilização dos solos

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Artigo 7.º

##### Categorias de uso do solo

Foram classificadas as seguintes categorias de uso do solo, sem prejuízo das condicionantes dos regimes da RAN e REN e de outras servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, e que se encontram delimitadas na planta de zonamento:

- Zonas de ocupação urbana:

Zona habitacional de média densidade I;  
Zona habitacional de média densidade II;  
Zona habitacional de baixa densidade;

- b) Zona industrial;  
c) Estrutura verde;  
Área verde de protecção à zona industrial;  
Área verde de protecção às infra-estruturas de transportes e comunicações;  
Verde de enquadramento;  
Verde urbano;

d) Zona de equipamentos colectivos.

#### Artigo 8.º

##### Acessos e estacionamento

1 — A constituição dos acessos por vias públicas ou privadas deverá ser efectuada em condições de responder à importância e à finalidade de cada empreendimento, especialmente com vista à comodidade e à segurança das pessoas e dos veículos e ao eficiente combate contra os incêndios.

2 — O estacionamento de veículos deverá, sempre que possível, efectuar-se no interior dos lotes, proporcionalmente às necessidades de estacionamento.

#### Artigo 9.º

##### Área por lugar de estacionamento

1 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros, deve considerar-se:

- a) Uma área bruta mínima de 20 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento à superfície;

- b) Uma área bruta mínima de 25 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

2 — Para efeitos do cálculo de área de estacionamento necessária a veículos pesados, deve considerar-se:

- a) Uma área bruta de 75 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento à superfície;  
b) Uma área bruta de 130 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

3 — Exceptuam-se dos números anteriores os lugares de estacionamento a localizar na via pública ao longo das faixas de rodagem.

#### Artigo 10.º

##### Edifícios para habitação

Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de um lugar de estacionamento no interior do lote.

#### Artigo 11.º

##### Unidades destinadas a serviços e comércio exigentes de grandes áreas

Nas unidades destinadas a serviços ou comércio exigentes de grandes áreas o estacionamento previsto deverá garantir os parâmetros de dimensionamento previstos no quadro I.

### QUADRO I

#### Parâmetros de dimensionamento para estacionamento

Tipologia de ocupação	Área bruta de construção	Estacionamento
Comércio retalhista .....	a. b. c ≤ 500 m <sup>2</sup> .....	Dois lugares/100 m <sup>2</sup> área útil.
Hipermercados, superfícies de comércio .....	2500 m <sup>2</sup> ≤ a. b. c ≤ 500 m <sup>2</sup> .....	Três lugares/100 m <sup>2</sup> área útil.
Hipermercados, comércio grossista, centros comerciais, armazéns .....	4000 m <sup>2</sup> ≤ a. b. c ≤ 2500 m <sup>2</sup> .....	Cinco lugares/100 m <sup>2</sup> área útil.
Hipermercados, comércio grossista, centros comerciais, armazéns .....	a. b. c > 4000 m <sup>2</sup> .....	A definir.

### SECÇÃO II

#### Zonas de ocupação urbana

##### Artigo 12.º

##### Definição

As zonas de ocupação urbana integram:

- a) O núcleo consolidado do aglomerado, onde incidem conjuntos de edificações, onde os arruamentos e alinhamentos do edificado se encontram definidos e onde se pretende a manutenção das características morfológicas do tecido urbano existente;  
b) Os núcleos de edificação dispersa, parcialmente infra-estruturados;  
c) Os espaços de transição entre o solo urbano e o rural.

##### Artigo 13.º

##### Zona habitacional de média densidade I

1 — Destinam-se estas zonas a proporcionar áreas para a expansão habitacional do núcleo urbano existente, permitindo-se a implantação de funções comerciais e de serviços, para além da função habitacional.

2 — A natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação unifamiliar do tipo isolada, geminada ou em banda;  
Comércio e serviços;  
Equipamento colectivo.

3 — As edificações referidas para comércio e serviços poderão ser conjugadas a nível do piso térreo, com a função habitacional, ou constituir-se em edificações próprias.

4 — A volumetria permitida para as habitações unifamiliares é de rés-do-chão mais um piso, permitindo-se a existência de cave e ou sótão desde que exclusivamente para arrumos ou estacionamento.

5 — Deverá ser aplicado aos lotes existentes ou resultantes de operações de loteamento nestas zonas o seguinte índice máximo:

Coeficiente de ocupação do solo (líquido) — 0,66.

6 — Os afastamentos mínimos a observar nos lotes serão os seguintes:

#### Afastamentos mínimos

Tipologia	Frontal (metros)	Lateral (metros)	Tardoz (metros)
Isolada .....	10	5	6
Geminada .....	10	5	6
Banda .....	—	—	6

#### Artigo 14.º

##### Zona habitacional de média densidade II

1 — Esta zona destina-se a:

Habitação unifamiliar do tipo isolada ou geminada;  
Unidades de comércio e serviços, no piso térreo das edificações;  
Equipamento colectivo.

2 — A volumetria máxima permitida para as habitações unifamiliares é de rés-do-chão mais um piso, permitindo-se a existência de cave e ou sótão desde que exclusivamente para arrumos ou estacionamento.

3 — Deverá ser aplicado aos lotes existentes ou resultantes de operações de loteamento nestas zonas o seguinte índice máximo:

Coeficiente de ocupação do solo (líquido) — 0,66.

4 — Os afastamentos mínimos a observar nos lotes serão os constantes do n.º 6 do artigo 13.º

#### Artigo 15.º

##### Zona habitacional de baixa densidade

1 — Esta zona destina-se a:

Habitação unifamiliar do tipo isolada;  
Unidades de comércio local e serviços, no piso térreo das edificações;  
Equipamento colectivo.

2 — A volumetria permitida para as habitações unifamiliares é de rés-do-chão mais um piso, admitindo-se a existência de cave ou sótão desde que exclusivamente para arrumos ou estacionamento.

3 — Deverá ser aplicado aos lotes existentes ou resultantes de operações de loteamento nestas zonas o seguinte índice máximo:

Coefficiente de ocupação do solo (líquido) — 0,5.

4 — Os afastamentos mínimos a observar nos lotes serão os constantes do n.º 6 do artigo 13.º

### SECÇÃO III

#### Zona industrial

##### Artigo 16.º

#### Zona industrial

1 — Este espaço destina-se à instalação de unidades industriais, incluindo as unidades existentes e a sua área de expansão prevista, ou à localização de edifícios de comércio grossista.

2 — A ocupação dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- O coeficiente máximo de afectação do solo (CAS) será de 40 %;
- O coeficiente volumétrico máximo (v) será igual à área de implantação máxima a multiplicar pela altura máxima dos edifícios, que não deverá ultrapassar os 7 m.

3 — Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes serão, respectivamente:

- Afastamento frontal — 10 m;
- Afastamentos laterais — 5 m;
- Afastamento a tardoz — 6 m.

4 — A área de parqueamento automóvel no interior do lote não pode ser inferior a 10 % da superfície de pavimento útil das edificações.

5 — Todas as unidades a instalar devem possuir, dentro do respectivo lote, espaços para cargas e descargas de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública.

6 — Nas áreas ao ar livre do Plano não é permitida a acumulação de lixos ou sucatas, devendo ser mantido limpo e ajardinado o espaço não edificado e desobstruídas as vias de acesso.

7 — Em todos os lotes é obrigatória a existência de uma área ajardinada e ou arborizada mínima, na proporção de 30 % do total do espaço não edificado, por forma a criar uma envolvência verde que possibilite a integração na paisagem.

##### Artigo 17.º

#### Unidades destinadas a serviços e unidades comerciais de dimensão relevante

1 — Poderão instalar-se na zona industrial unidades destinadas a serviços e unidades comerciais de dimensão relevante, mediante autorização prévia, conforme definido no Decreto-Lei n.º 217/97, de 20 de Agosto, e restante legislação aplicável, desde que a sua localização não colida com a estrutura verde definida no Plano.

2 — A construção das necessárias infra-estruturas de apoio a estas unidades será da responsabilidade dos promotores, bem como a extensão das redes de infra-estruturas públicas, caso necessário.

### SECÇÃO IV

#### Estrutura verde

##### Artigo 18.º

#### Definição

1 — As áreas da estrutura verde integram os espaços mais vastos *non aedificandi* de protecção e enquadramento e também aqueles espaços integrados na estrutura urbana, que contribuem para o recreio e lazer das populações.

2 — Na elaboração de operações de loteamento serão respeitadas as zonas verdes delimitadas na planta de zonamento.

3 — Não é permitida a desafecção destas áreas para outras funções e será apenas permitida a construção de edificações que sirvam as funções de entretenimento e lazer.

##### Artigo 19.º

#### Área verde de protecção

Constitui os espaços de natureza rural ou vegetal, nos quais é interdito:

- O loteamento urbano;
- A construção;
- A alteração da topografia do solo;
- A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- O derrube de árvores;
- A descarga de entulhos de qualquer espécie e o depósito de materiais.

##### Artigo 20.º

#### Verde de enquadramento

O verde de enquadramento são áreas de natureza privada, que constituem espaços *non aedificandi* e visam a protecção e o enquadramento das construções em relação às unidades industriais.

##### Artigo 21.º

#### Verde urbano

São aquelas áreas públicas directamente ligadas aos espaços habitacionais e aos equipamentos colectivos e que incluem espaços ajardinados, praças, alinhamentos arbóreos, espaços de recreio e lazer.

### SECÇÃO V

#### Equipamentos colectivos

##### Artigo 22.º

#### Equipamentos colectivos

1 — As zonas delimitadas na planta de zonamento para a localização de equipamentos colectivos serão respeitadas aquando da execução de operações de loteamento.

2 — Não será permitida a desafecção destas zonas para outros fins.

### CAPÍTULO IV

#### Condições das edificações

##### Artigo 23.º

#### Anexos

É permitida a construção de anexos nas zonas habitacionais, desde que, para além das disposições do RGEU relativas a iluminação e ventilação, observem as seguintes regras:

- Não será permitida a ocupação de uma área superior a 10 % da área total do lote, não podendo essa área ultrapassar os 45 m<sup>2</sup>/fogo;
- Deverá desenvolver-se numa volumetria de um só piso coberto, não excedendo a altura máxima exterior de 3,2 m.

##### Artigo 24.º

#### Traçado arquitectónico

1 — Nos projectos dos edifícios deverão as soluções arquitectónicas e estéticas ser harmoniosas, incluindo os materiais, texturas e cores a aplicar no exterior dos mesmos, e adequadas a uma correcta integração no meio ambiente em que se inserirem, compatibilizando os valores de ordem cultural e tradicional próprios da região:

- Coberturas — as coberturas, além da simplicidade que devem apresentar quando ficarem à vista, serão preferencialmente em telha de barro vermelho do tipo lusa ou de canudo, reservando-se a aprovação de outros materiais nas situações em que existam platibandas e a inclinação seja pouco acentuada;
- Tratamento exterior de paredes e muros — o tratamento exterior da edificação respeitará as cores e materiais de cobertura tradicionalmente utilizados;
- Portas e janelas — os materiais a utilizar nestes elementos serão preferencialmente a madeira, ferro pintado, PVC ou alumínio lacado nas cores tradicionais da região;

- d) Varandas — as varandas serão, preferencialmente, de sacada e as guardas deverão ser em ferro pintado ou madeira;
- e) Vedações — as vedações confinantes com a via pública deverão ter, preferencialmente, uma altura não superior a 1,5 m.

2 — Todos os projectos que sejam apresentados à Câmara Municipal, quer se refiram a novas construções ou a renovações incluirão um mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

#### Artigo 25.º

##### Infra-estruturas urbanísticas

O licenciamento de construções para quaisquer fins poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável e a evacuação de esgotos e águas residuais.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 26.º

##### Margem de adaptação

Durante a vigência do presente Plano de Urbanização, admite-se o acerto pontual dos limites das zonas habitacionais e zonas industriais, por razões de cadastro de propriedade, desde que, cumulativamente, se cumpra:

- a) O acerto seja feito na contiguidade imediata das referidas zonas;
- b) As infra-estruturas existentes permitam essa ampliação;

- c) Não haja interferência com as áreas definidas na planta de condicionantes;
- d) A alteração seja aprovada em termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

#### Artigo 27.º

##### Responsabilidade

1 — Os projectos de loteamento relativos a áreas situadas no todo ou em parte na área do Plano deverão ser elaborados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

2 — Os projectos de arquitectura e de loteamento terão de se integrar nos princípios e nas prescrições deste Plano e Regulamento.

#### Artigo 28.º

##### Sanções

Em caso da não observância das disposições do presente Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.

#### Artigo 29.º

##### Casos omissos

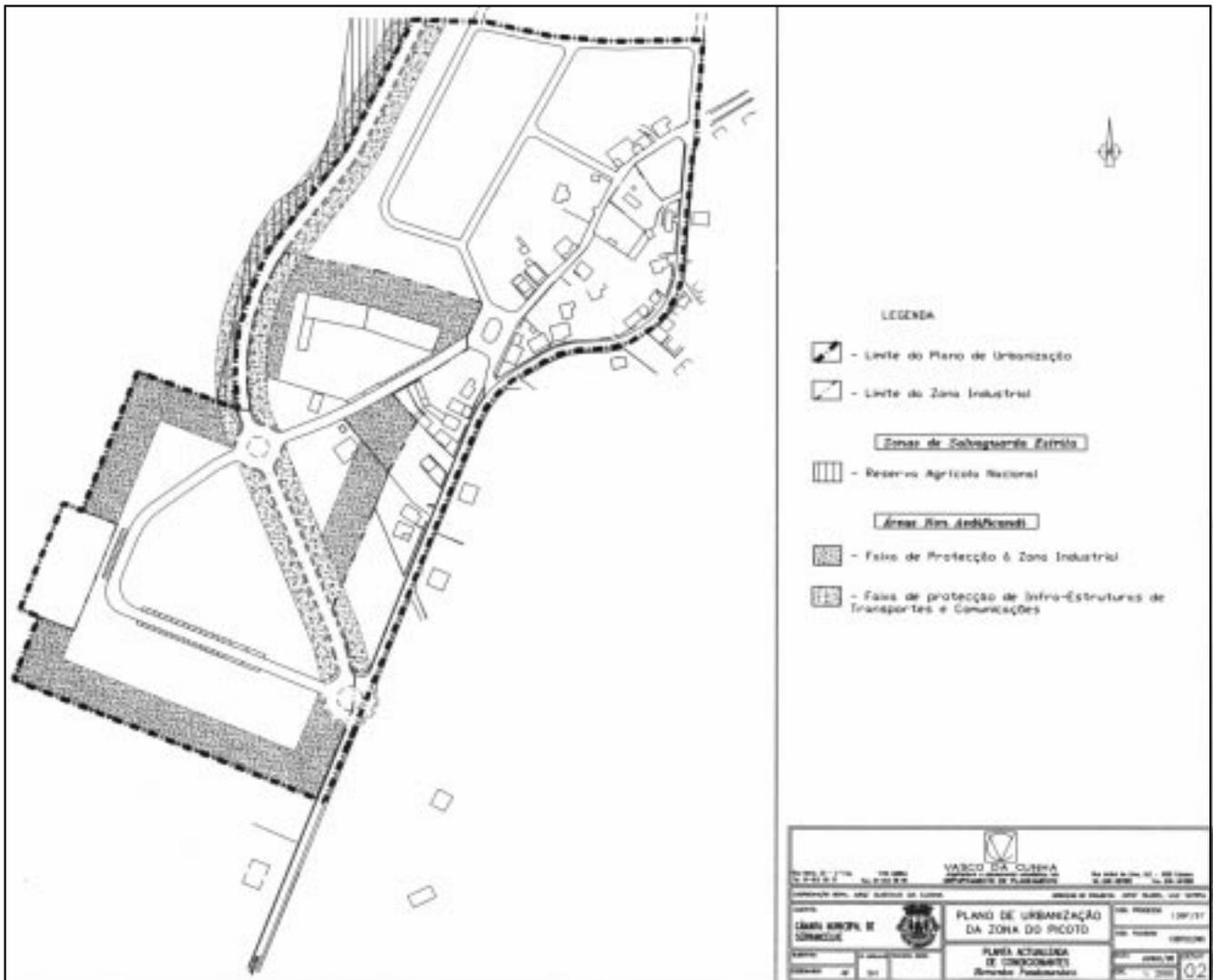
Os casos omissos serão resolvidos nos termos da lei, e, a persistirem, por deliberação da Assembleia Municipal.

#### Artigo 30.º

##### Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.





### Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2001

A Assembleia Municipal de Vale de Cambra aprovou, em 29 de Outubro de 1999, o Plano de Pormenor do Quarteirão de Santo António, em Vale de Cambra.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Vale de Cambra dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/93, de 16 de Dezembro, objecto de alteração ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/97 e de alteração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 29 de Julho de 1998.

O Plano de Pormenor conforma-se genericamente com o Plano Director Municipal, excepto quanto à altura das edificações, à profundidade das mesmas e ao índice máximo de construção, que são superiores ao estipulado naquele Plano, pelo que está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

A Comissão de Coordenação da Região do Norte emitiu parecer favorável ao Plano.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor do Quarteirão de Santo António, em Vale de Cambra, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta Resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO QUARTEIRÃO DE SANTO ANTÓNIO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e aplicação

O Plano de Pormenor do Quarteirão de Santo António, de ora avante designado apenas como Plano de Pormenor, abrange a área